

Processo: TC 019.190/2002-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Espólio de Gilton Andrade Santos (074.168.816-68) e Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91).

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).

Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2906) e Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5668).

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo inventariante do extinto DNER e concluída, em sua fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em decorrência de pagamento indevido de indenização referente a desapropriação consensual de terras no âmbito do 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado do Mato Grosso.

2. Pelo Acórdão 1824/2013 – Plenário (peça 3, páginas 208-209), este Tribunal apreciou Recurso de reconsideração interposto pelos responsáveis, conhecendo-o e lhe dando provimento. Como consequência, foi tornado insubsistente o item 9.3 do Acórdão condenatório 1535/2007 – Plenário (peça 3, p. 185) e alterado o item 9.2, para que passasse a apresentar nova redação.

3. Ocorre que a nova redação supracitada menciona apenas o Sr. Francisco Campos de Arruda como responsável pelas contas ora julgadas regulares com ressalvas, omitindo o Sr. Gilton Andrade Santos, já falecido.

4. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo enviar o presente processo ao Gabinete do Ministro Relator, Exmo. Raimundo Carreiro, via MPTCU, com proposta de corrigir, por inexatidão material, o subitem 9.2 do Acórdão 1824/2013 – TCU – Plenário e o subitem 9.2 do Acórdão nº 1532/2007 – TCU – Plenário, para que, onde se lê “julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Francisco Campos de Oliveira, dando-lhe quitação (...)”, leia-se “julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Francisco Campos de Oliveira e Gilton Andrade Santos, dando-lhes quitação (...)”, mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado, nos termos do art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União.

Secex/MT, 9 de setembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
Renan Sales de Oliveira
TEFC/Matr. 9799-3